



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **6/7/2010**

41 TC-001751/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Jurandir Marques Pinheiro e João Antonio Alves.

Período(s): (01-01-08 a 08-05-08) e (09-05-08 a 31-12-08).

Acompanha(m): TC-001751/126/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,07%
Aplicação na Valorização do Magistério:	62,86%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	98,44%
Aplicação na Saúde:	17,98%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,16%
Superávit orçamentário:	3,02%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caiabu**, (senhores Jurandir Marques Pinheiro e João Antonio Alves), relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 26/81 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%;

Fiscalização das Receitas

- receita de CIDE não foi contabilizada em conta específica; falta de contabilização de receita decorrente de doação de usina para creches municipais;

Dívida Ativa

- saldo da dívida ativa diverge do registrado no Balanço Patrimonial;

Royalties

- falta de contabilização da receita em conta vinculada;

Aplicação no Ensino

- inconsistência na base de dados informada pela origem ao sistema AUDESP; glosa de restos a pagar não liquidados até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

31/01/09; insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar em 31/12/08;

Despesa com Saúde

- inconsistência na base de dados informada pela origem ao sistema AUDESP; glosa de restos a pagar não liquidados até 31/01/09; insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, em 31/12/08; falta de elaboração de plano de saúde para 2008;

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de baixa monta

- descumprimento do disposto no artigo 100, §1º da Constituição Federal e da posição jurisprudencial deste Tribunal¹; o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, o saldo de precatórios;

Transferências à Câmara dos Vereadores

- descumprimento do prazo limite estipulado para os repasses;

Outras Despesas

- falta de controle de quilometragem e de abastecimento de combustíveis; despesas impróprias com tarifas bancárias referentes a cheques devolvidos; falta de processamento das despesas com combustíveis e lubrificantes, locação de máquina copiadora e transporte de alunos; despesas com telefones celulares sem transparência e comprovação de interesse público;

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos suplementares por excesso em afronta à Lei nº 4.320/64, artigos 42 e 43;

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro

- resultado financeiro não se iguala ao do Balanço

¹				
Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	6.532.451,90	7.977.676,93	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007			249.535,27	3,82%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			14.567,26	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008		(LF 10.259/01) (*)	4.005,07	
10% advindo do saldo anterior			24.953,53	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			43.525,86	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			13.037,98	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			30.487,88	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			276.580,24	3,47%

(*) . Requisitórios de Pequeno Valor referem-se a Florentino Marques e Eulina Molina Marques
(fls.36 do relatório de auditoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Patrimonial;

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistência entre os sistemas econômico e patrimonial;

Evolução da Dívida

- resultado apurado irreal visto que não foi registrado saldo de precatórios de 2008, bem como não houve atualização da dívida de longo prazo;

Peças Contábeis - Inconsistências

- inúmeros erros indicativos originados de registros incorretos;

Licitações

- desatendimento às disposições das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 em relação aos aspectos formais; não consta de processo ata de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, número de participantes, mapa de propostas e lances; indícios de falta de competitividade; aceitação de itens em desacordo com o edital no julgamento;

Contratos

- prorrogação de contrato sem amparo legal; fornecimento de pneus importados em desacordo com previsão do edital de licitação; diversas notas fiscais não citam a marca dos produtos, impossibilitando aferir se a contratada forneceu itens compatíveis com sua proposta, no tocante à qualidade; falta de comprovação da aplicação/utilização do objeto;

Execução Contratual

- **Locação e Manutenção de "Software":** fragilidade do "software" contábil (lançamentos manuais interferindo nos resultados financeiros, econômicos e patrimoniais; supressão de lançamentos, etc.); divergência entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e as peças e demonstrativos de encerramento gerados pelo órgão; contrato vigente há 7 anos com cláusula ilegal de renovação automática; supressão de serviços inicialmente contratados sem aditamento; pagamento mensal acima do preço inicialmente pactuado e corrigido pelo índice previsto no ajuste;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- falta de cumprimento da cronologia das exigibilidades;

Pessoal

- servidores exercem cargo público diverso daquele para o qual foram concursados; cargos em comissão sem as características de chefia, direção e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prestação de serviços por pessoas físicas sem vínculo empregatício; acúmulo ilegal de remuneração (Servidor Estadual que presta serviços no município em decorrência da municipalização da saúde recebeu vencimentos do Estado e gratificação da Prefeitura); pagamento de salários acima do teto legal;

Encargos Sociais

- não foi recolhida a contribuição devida ao FGTS referente à competência dezembro/08 tanto da área administrativa, quanto do pessoal do FUNDEB;

Tesouraria

- falta de realização de conciliação bancária em 31/12/08 e nos meses subseqüentes; atraso na emissão do Boletim de Caixa/Bancos no lançamento da receita e na emissão da Nota de Empenho; afronta à Lei nº 4.320/64 em relação ao pagamento e empenho das Notas Fiscais; grande quantidade de cópias de cheque sem suporte documental, aguardando a juntada da documentação; pagamento de notas fiscais sem cadastro no sistema contábil;

Almoxarifado

- notas fiscais pagas antes de serem registradas no almoxarifado; atraso no registro de entrada; ausência de recebimento da mercadoria/produto nas notas fiscais e de conferência do material; requisição feita após a aquisição e entrega; falta de formalização de cotação de preços, da emissão de balancetes e de registro das aquisições de combustíveis e lubrificantes;

Livros e Registros

- não foram apresentados, inclusive os livros fiscais obrigatórios, Diário e Razão;

Transparência da Gestão Pública

- não foram realizadas as audiências públicas trimestrais da saúde, nem as audiências públicas para debater metas fiscais; falta de cumprimento ao disposto no art. 48 da LRF;

Restrição ao Último Ano de Mandato

- falta de atendimento às disposições da Lei Eleitoral;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificados, apenas o senhor João Antonio Alves encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.87/105 e a documentação de fls.106/133, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que a receita de CIDE a partir de 2009 está sendo contabilizada em conta específica e que os recursos provenientes de "royalties" embora não contabilizados em conta vinculada, foram aplicados de acordo com sua finalidade.

Salienta que encontrou a Prefeitura Municipal atravessando graves problemas financeiros motivo pelo qual não efetuou o pagamento dos precatórios.

A respeito das despesas, esclarece que: para controle dos gastos e utilização de combustível está utilizando programa de "software"; instaurou processos licitatórios para regularizar as despesas com combustíveis e lubrificantes, locação de máquina copiadora e transporte de alunos; as impropriedades geradas com o pagamento de tarifas bancárias e as despesas com celulares não mais ocorreram.

Anuncia as dificuldades e deficiências de recursos humanos em relação aos dados do sistema AUDESP e a adoção de providências visando ao acerto das inconsistências contábeis.

Quanto às licitações, aos contratos e às execuções contratuais, aduz em síntese que os desacertos são formais e que não ocorreram prejuízos para a administração pública.

Sobre as incorreções do item "Pessoal", ressalta que: alguns servidores exercem função diversa daquela concursada em caráter de emergência até a realização de novo concurso; os ocupantes de cargos em comissão questionados retornaram a ocupar os cargos de origem; todos os funcionários que prestavam serviços e recebiam mediante recibo foram dispensados; o recebimento de gratificação da prefeitura não é irregular tendo em vista o estabelecido na Resolução SS-85 de 21/06/2002 e da Lei Municipal nº 72/2005; o salário dos médicos que trabalham no Programa de Saúde da Família é fixado pelo Governo Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Noticia que as despesas com publicidade e propaganda foram efetuadas para publicação de atos oficiais sem qualquer conteúdo propagandístico ou promocional vedado pela Lei Eleitoral.

Salienta a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos nos setores de tesouraria e almoxarifado e em relação aos livros e registros visando adequação do anotado pela fiscalização.

Assessoria Técnica específica, embora considere a boa ordem das contas em relação a alguns aspectos técnico-contábeis, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à sua aprovação, tendo em vista as inconsistências nas peças contábeis e a falta de pagamento dos precatórios judiciais.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ mais uma vez salienta a impropriedade relativa aos precatórios, endossando a conclusão de sua assessoria.

SDG, por sua vez, pela mesma motivação, manifesta-se pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, relativas ao exercício de 2008, com recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1751/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002633/026/05 - Desfavorável;
2006 - TC-003085/026/06 - Desfavorável; e
2007 - TC-002222/026/07 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001751/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas diversas falhas, dentre as quais destacam-se, como de maior gravidade, a falta de pagamento dos precatórios.

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria (fls.36/37), não foi cumprida a jurisprudência firmada nesta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Em suas alegações de defesa o interessado limitou-se a enunciar que em sua gestão encontrou a Prefeitura Municipal em enorme dificuldade financeira.

Segundo entendimento firmado por esta Corte, tal incorreção não admite tolerância, além de que é remanescente de exercícios anteriores².

Some-se a esta grave irregularidade, consoante manifestação da assessoria técnica especializada (fls.138/139), as inúmeras inconsistências nas peças contábeis. Embora o interessado tenha alegado dificuldades e deficiências de recursos humanos em relação aos dados do sistema AUDESP e a adoção de providências corretivas, os desacertos encontrados refletem afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil previstos na Lei Fiscal e na Lei Federal nº 4.320/64.

As demais incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas com recomendação, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações dos órgãos técnicos da Casa.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Caiabu**, relativas ao exercício de **2008**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

² Foi motivo de rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Caberá à auditoria responsável verificar, oportunamente, a adoção das medidas corretivas noticiadas em relação aos apontamentos constantes dos itens "Tesouraria", "Almoxarifado" e "Livros e Registros".

Não obstante, o Município de Caiabu aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,07% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 62,86% foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 98,44% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 17,98% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 48,16% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos, embora tenham ocorrido com atraso em alguns meses, efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,02% e o resultado econômico foi positivo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.